PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 46/2016

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual (reposição monetária) da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1° Fica autorizada a revisão geral anual da remuneração nominal dos servidores públicos do Poder Legislativo no índice de variação do IPCA/IBGE, acumulado no período de 1° de abril de 2015 a 31 de março de 2016, correspondente a 9,39% (nove vírgula trinta e nove), com efeitos a contar de 1° de abril de 2016.

Art. 2° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara de Vereadores.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O escopo do presente Projeto de Lei é assegurar exclusivamente aos servidores do Poder Legislativo, de provimento efetivo ou em comissão, a revisão geral anual de suas remunerações pelo índice de variação do IPCA/IBGE, acumulado no período de 1° de abril de 2015 a 31 de março de 2016.

Para melhor compreensão, anexa-se a tabela contábil com os índices e variações do IPCA:

Ano	Mês	Índice	% mensal	Acumulado
2015	Abril	4.245,19	0,71	0,71%
	Maio	4.276,60	0,74	1,46%
	Junho	4.310,39	0,79	2,26%
	Julho	4.337,11	0,62	2,89%
	Agosto	4.346,65	0,22	3,12%
	Setembro	4.370,12	0,54	3,67%
	Outubro	4.405,95	0,82	4,52%
	Novembro	4.450,45	1,01	5,58%
	Dezembro	4.493,17	0,96	6,59%
2016	Janeiro	4.550,23	1,27	7,95%
	Fevereiro	4.591,18	0,90	8,92%
	Março	4.610,92	0,43	**9,39%**

Comprova-se, assim, que este Projeto de Lei não enseja ganho nem alteração de capital na remuneração dos servidores, apenas reposição de perdas inflacionárias, assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e em obediência à restrição eleitoral disposta no artigo 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97.
Quanto à iniciativa e autonomia orçamentária do Poder Legislativo, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou:
"A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos os preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, [...]" (Processo CON-11/00267481, item 3.2.3, Conselheiro Relator Wilson Rogério Wan-Dall).
Ademais, "a implementação da revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer a partir da data em que se completar o período de abrangência, aplicando-se o percentual total apurado pelo índice adotado para a revisão" (TCE/SC, Processo CON-11/00267481, item 3.3.1).
Feitas essas observações e diante da vinculação constitucional, requer-se, com o devido respeito e acatamento, o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE ABRIL DE 2016